

DECRETO Nº 793 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Regulamenta a Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, NOTA MARICÁ.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a utilização da nova Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NOTA MARICÁ;

CONSIDERANDO a necessidade de efetiva utilização do novo sistema de emissão e escrituração da NOTA MARICÁ para regularidade do ISSQN;

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARICÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARICÁ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Capítulo I DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

Seção I DA DEFINIÇÃO DE NFS-E

Art.1º Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e – o documento gerado e armazenado eletronicamente no Sistema gerenciador do ISSQN disponibilizado pela Prefeitura de Maricá, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 1º A emissão de NFS-e dependerá de Autorização de Emissão de Documentos Fiscais – AEDF/NFE, a ser obtida através do Sistema gerenciador do ISSQN, disponível no endereço eletrônico www.marica.rj.gov.br.

§ 2º Para fins da Autorização de Emissão de Documentos Fiscais, mencionada no §1º, a pessoa jurídica, com exceção do Microempreendedor Individual – MEI, deverá possuir alvará de licença de localização e/ou funcionamento em situação regular

Art.2º O aplicativo para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e será disponibilizado no endereço eletrônico www.marica.rj.gov.br, na rede mundial de computadores (internet), com as funcionalidades:

- a) configuração do perfil do contribuinte;
- b) emissão, impressão, reimpressão, substituição e cancelamento de NFS-e;
- c) envio de NFS-e por e-mail;

- d) exportação de NFS-e emitida e recebida;
- e) substituição de recibo provisório de serviços – RPS – por NFS-e;
- f) disponibilização de aplicativo para emitir e enviar arquivos de RPS;
- g) verificação de autenticidade de NFS-e

Art.3° O aplicativo destina-se às pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no Município e permite:

I – Ao prestador de serviços, emitente de NFS-e, acessar todas as funcionalidades do sistema e emitir guia para pagamento do ISS pela somatória de suas operações mensais ou individualizada por NFS-e;

II – A pessoa jurídica contribuinte substituto ou responsável solidário, nos termos da legislação municipal, emitir a guia de pagamento do ISS retido pela somatória de suas operações mensais ou individualizada por nota, referente às NFS-e recebidas.

Art.4° O acesso ao programa será realizado mediante a utilização da Senha Web.

Art.5° Serão disponibilizados aos interessados, no sítio www.marica.rj.gov.br, canais de comunicação para o caso de necessidade de eventual suporte.

SEÇÃO II Da Emissão da NFS-e

Subseção I Das Informações Necessárias à NFS-e

Art.6° A NFS-e, que obedecerá ao modelo constante do programa eletrônico disponibilizado no portal da Prefeitura, conterá as seguintes informações:

I – Identificação do prestador de serviços com:

- a) nome ou razão social;
- b) nome de fantasia;
- c) endereço;
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- e) inscrição no Cadastro Mercantil do Município (inscrição municipal);

II – Identificação do tomador de serviços com:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) e-mail;
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- e) inscrição municipal.

III – Quanto ao serviço prestado:

- a) discriminação do serviço;
- b) valor total da NFS-e;
- c) discriminação dos valores devidos a título de INSS, IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP;
- d) código do serviço;
- e) valor das deduções, se houver;
- f) valor da base de cálculo;
- g) alíquota de ISS;
- h) valor do ISS;
- i) indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for caso;
- j) indicação de serviço não tributável pelo Município, quando for o caso;
- k) indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;

IV – Outras indicações:

- a) número de série e sequencial;
- b) código de verificação de autenticidade;
- c) data e hora da emissão;
- d) competência do imposto;
- e) número do Recibo Provisório de Serviços – RPS a que se refere, caso tenha sido emitido ou da nota fiscal substituída, se houver

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Maricá” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e”.

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços, iniciando-se uma nova sequência a cada exercício, com o formato aaaa/nnnnnn onde aaaa corresponde ao ano e nnnnnn ao sequencial. **§ 3º** São opcionais, a critério do tomador do serviço, as informações referidas no inciso II do caput, quando o tomador for pessoa física.

Subseção II

Da Obrigatoriedade de Emissão da NFS-e

Art.7º Ficam obrigados à emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e, todos os contribuintes sujeitos ao recolhimento por movimento econômico, ressalvado a exceção do art. 9º.

Art.8º A emissão da NFS-e é facultada:

- I – Aos profissionais autônomos e liberais;
- II – Aos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa da base de cálculo;
- III – Aos Microempreendedores Individuais – MEI, quando estes prestarem serviços a pessoa física.

Parágrafo único- O prestador de serviços desobrigado, mas que optar pela emissão de Nota Fiscal Eletrônica de serviços informará à Administração Fazendária e deixará de recolher o

ISSQN no regime de estimativa ou de valores fixos anuais, passando a ser tributado mensalmente pelo movimento econômico.

Art.9º É vedada a emissão da NFS-e por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que declararão os serviços prestados na forma determinada em regulamento específico;

Art.10º Os titulares das serventias ficam desobrigados da emissão de nota fiscal pela prestação dos Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais previstos no item 21.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Nacional nº 116, de 31 de julho de 2003, ficando obrigados a efetuar a escrituração fiscal conforme especificação em módulo especial do programa eletrônico de gestão do ISSQN, devendo emitir guia mensalmente para recolhimento do imposto, especificando na escrituração os valores das deduções repassadas aos Fundos Estaduais que, por expressa previsão legal, não integrem o preço do serviço.

Parágrafo único- O disposto no caput não se aplica a outros serviços eventualmente prestados na serventia, que deverão cumprir todas as obrigações acessórias dispostas na legislação tributária vigente, inclusive quanto à emissão de NFS-e.

Art.11º A NFS-e será emitida por prestador de serviços estabelecido no Município de Maricá:

- I – sempre que executar serviço;
- II – quando receber adiantamento, sinal ou pagamento antecipado, inclusive em bens ou direito. III – quando ocorrer acréscimo do valor do serviço decorrente de reajustamento de preço em função do contrato.

Parágrafo único- Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se o serviço não for prestado e o sinal ou pagamento antecipado for devolvido, o prestador poderá cancelar a NFS-e emitida.

Art.12º A NFS-e deve ser emitida, por meio da Internet, no sítio [www. marica.rj.gov.br](http://www.marica.rj.gov.br) somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município, mediante a utilização da Senha Web/Sistema Gerenciador do ISSQN:

§ 1º O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º A NFS-e emitida deverá ser entregue ao tomador de serviços, podendo, por sua solicitação, ser na forma impressa em via única ou enviada por meios eletrônicos.

Art.13º O contribuinte deve emitir a Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) para todos os serviços prestados, discriminando-os de forma individualizada.

§ 1º Somente podem ser descritos vários serviços em uma mesma Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) caso estejam relacionados a um único subitem da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Nacional nº 116, de 31 de julho de 2003, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviços.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) agregada, hipótese em que podem ser relacionados diversos tomadores em uma mesma NFS-e, desde que observado o disposto no regime especial de emissão de NFS-e (Subseção III da Seção II do Capítulo I).

Art.14º A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo tipo “XML”, com layout específico, disponível no programa eletrônico, com a utilização de Usuário/Senha.

Art.15º Para fins de emissão de NFS-e, as empresas optantes pelo regime simplificado de tributação – SIMPLES NACIONAL – deverão informar no Sistema Gerenciador de ISSQN disponibilizado pela Prefeitura os dados necessários para o cálculo de alíquota efetiva.

Subseção III Do regime especial de emissão de NFS-e

Art.16º Considera-se regime especial à autorização para emissão de uma única NFS-e para todos os serviços prestados no período diário pertencentes a um mesmo subitem da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Nacional nº 116, de 31 de julho de 2003 e quando justificado pelo volume de prestações.

Art.17º Estão autorizados a emitir uma Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) agregada, a cada fechamento diário, quando utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou qualquer outra forma de controle da prestação de serviços previamente autorizados pela autoridade administrativa municipal, os prestadores de serviços com as atividades de:

- I – estacionamentos;
- II – loterias;
- III – correios;
- IV – cinemas;
- V – estabelecimentos reprográficos;
- VI – teatros, boates e casas de shows;
- VII – concessionários e permissionários de transporte coletivo de passageiros;
- VIII – exploração de rodovias;
- IX – exploração de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários e aquaviários de movimentação de passageiros e de mercadorias;
- X – chaveiros.

Parágrafo único- A utilização de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) agregada para outras atividades não relacionadas nos incisos I a IX deste artigo dependerá de autorização específica da autoridade administrativa municipal mediante requerimento próprio formulado pelo contribuinte.

Art.18º Os estacionamentos emissores de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) agregada, que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), devem possuir obrigatoriamente planilha ou mapa de controle de entrada e saída de veículos, em que são registrados a hora da entrada e saída do veículo, a placa do veículo e o preço do serviço prestado, ficando esses documentos à disposição do Fisco municipal.

Art.19º Os estabelecimentos lotéricos emissores de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) agregada, que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), devem possuir sistema de controle das operações que emita relatórios diários e analíticos da movimentação das apostas, contendo a descrição dos jogos, o valor total das apostas e o valor das comissões recebidas, ficando estes relatórios à disposição do Fisco municipal.

Art.20º As agências franqueadas dos Correios que optarem pela emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) agregada e que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), devem possuir sistema de controle das operações que emita relatórios diários e analíticos das receitas relativas aos serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens e valores, courier, de rotulação e despacho de encomendas, de rastreamento, de registro, de guarda-volumes, de achados e perdidos e de posta restante, identificando a espécie de serviço para fins de apuração da base de cálculo do ISSQN, ficando estes relatórios à disposição do Fisco municipal.

Art.21º Os cinemas emissores da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) agregada, que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), devem possuir sistema de controle de prestação de serviços que registre o número total de pessoas por sala e por sessão, a data e o horário das sessões e as receitas diárias totais e por sessão, inclusive as receitas decorrentes de ingressos vendidos antecipadamente pela Internet.

Parágrafo único- O sistema de que trata o caput do artigo deverá permitir a emissão de relatórios de vendas colocados à disposição do Fisco municipal.

Art.22º Os teatros, boates e casas de shows emissores de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) agregada, que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), devem possuir sistema de impressão de ingressos, bilhetes, cartões, venda de mesas, cadeiras e camarotes que registre a receita total diária do estabelecimento, com discriminação dos preços cobrados de acordo com o número de ingressos de cada setor, inclusive a título de consumação mínima, cobertura musical e couvert artístico, bem como aqueles distribuídos a título de cortesia, benefício ou favor como contraprestação de serviço. Parágrafo único. O sistema de que trata o caput do artigo deverá permitir a emissão de relatórios de vendas colocados à disposição do Fisco municipal.

Art.23º As concessionárias ou permissionárias de transportes coletivos municipal de passageiros emissores de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) agregada, que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), devem utilizar bilhete de passagem emitido por perfuração, picotamento ou assinalação, contendo, em todas as vias, os dados relativos à viagem, ou contador dotado de catraca ou equipamento similar com dispositivo de irreversibilidade.

Parágrafo único. Para fins de controle fiscal, as concessionárias ou permissionárias de transportes coletivos de passageiros devem possuir planilhas de controle do movimento diário que contenham obrigatoriamente as seguintes informações:

- I – número de controle da planilha;
- II – data;
- III – identificação da linha;
- IV – número do carro;
- V – horário de saída e chegada da linha;
- VI – números da roleta inicial e final;
- VII – diferença da roleta;
- VIII – quantidade total de usuários por linha e horário;
- IX – quantidade individualizada de vale transporte, passagem escolar, cortesia, passe

e passagem comum;
X – totalizador de número de usuários por dia;
XI – número total de passagens vendidas diariamente;
XII – valor total das passagens vendidas no dia;
XIII – quilometragem do carro no início e no final da linha
XIV – coluna “Observações” para indicação de bilhetes cancelados e outras anotações.

Art.24º Os estabelecimentos que prestem serviços de exploração de rodovia, emissores de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) agregada e que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), devem possuir sistema de controle das operações que emita relatórios diários e analíticos das receitas referentes à cobrança de preço ou pedágio dos usuários, incluindo as decorrentes de vendas por sistema de cobrança das cabines ou postos de pagamentos, de vendas antecipadas de tíquetes e de vendas por sistema de cobrança eletrônica, ficando estes relatórios à disposição do Fisco municipal.

Art.25º Os estabelecimentos que prestem serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários e aquaviários de movimentação de passageiros e mercadorias emissores de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) agregada e que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), devem utilizar sistema de controle das operações que emita relatórios diários e analíticos das receitas referentes à cobrança de preço ou tarifa de utilização de banheiros, duchas e banhos, de guarda-volumes, de carga e descarga, de embarque e desembarque, de manuseio de bagagens e de traslado de passageiros, ficando estes relatórios à disposição do Fisco municipal.

Art.26º Os documentos de controle de que trata esta Subseção devem ser conservados pelo contribuinte e mantidos à disposição do Fisco Municipal pelo período decadencial.

Art.27º Os contribuintes que utilizem Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) agregada em desacordo com o disposto neste Decreto estão sujeitos à aplicação das penalidades previstas na legislação, bem como ao arbitramento da base de cálculo do ISSQN, nos termos da legislação tributária municipal.

SEÇÃO III

Do aceite ou rejeição das NFS-e de serviços tomados

Art.28º O tomador do serviço, ainda que isento ou imune, promoverá, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao da emissão, o aceite ou a rejeição das Notas Fiscais recebidas.

§ 1º O disposto no caput também se aplica aos intermediários, quando considerados responsáveis tributários na forma da Lei.

§ 2º No caso de rejeição da NFS-e pelo tomador ou intermediário do serviço, caberá ao Prestador promover seu cancelamento ou substituição na forma prevista neste Decreto.

Art.29º Para a atividade de Construção Civil considera-se estabelecimento prestador o local da obra, no caso de construtor, empreiteiro ou subempreiteiro, sediado ou localizado em outro Município.

§ 1º São responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:

- I – o proprietário do imóvel;
- II – o dono da obra;
- III – o incorporador;
- IV – a construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de “Administração”;
- V – a construtora, quando contratada para a execução da obra por empreitada total;
- VI – os subempreiteiros, pelas obras subcontratadas.

§ 2º O responsável de que trata o parágrafo anterior deverá providenciar o cadastro junto à Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do início da obra, através do programa de gerenciamento de ISSQN disponibilizado pela Prefeitura, sujeito à homologação após o término da obra ou durante a ação fiscal.

§ 3º Ocorrendo omissão por parte do responsável pela execução da obra de construção civil, a administração fará o cadastro da obra “de ofício”, com base nas informações dos documentos examinados, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da legislação.

Art.30º Implicará em aceitação tácita de NFS-e pendente de aceite ou rejeição:

- I – o pagamento, por qualquer forma, do ISSQN a ela referente;
- II – inscrição em dívida ativa do imposto a ela referente;
- III – a adoção, por parte do contribuinte ou responsável, de qualquer ato, ainda que extrajudicial, que implique o reconhecimento da dívida relativa ao imposto da NFS-e.

Parágrafo único- Superado o prazo previsto no caput do art. 28, a NFS-e será considerada como tacitamente aceita e não poderá mais ser rejeitada, cabendo ao prestador do serviço solicitar seu cancelamento ou substituí-la, se for o caso, observadas as determinações deste Decreto.

Art.31º A NFS-e somente poderá ser rejeitada, mediante justificativa, nos seguintes casos:

- I – emissão em duplicidade
- II – incorrência da prestação do serviço
- III – erro no preenchimento

Parágrafo único- Vencido o prazo do caput do art. 28 sem que as rejeições de nota fiscal sejam solucionadas, os dados da NFS-e rejeitadas retornarão automaticamente à escrituração do tomador de serviços.

Art.32º A falta de aceite ou a rejeição de NFS-e não altera o vencimento do ISSQN, nem exime o tomador da obrigação de recolher o tributo quando determinado pela legislação tributária.

Art.33º Nos casos em que a rejeição de nota fiscal resultar em não recolhimento da importância devida, a autoridade administrativa procederá ao lançamento de ofício sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

SEÇÃO IV
Do Cancelamento e da Substituição da NFS-e

Subseção I
Do Cancelamento da NFS-e

Art.34º A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e somente poderá ser cancelada;

I – Quando, se emitida na forma do inciso do II do art. 11, o serviço deixar de ser executado;

II-Quando houver duplicidade de emissão

III – Quando passado o prazo para substituição de Nota emitida com erro de preenchimento, na forma do art. 31.

Parágrafo único- As notas fiscais que não contenham, ao menos, o Nome/Razão Social e o CPF/CNPJ do tomador, só poderão ser canceladas por processo administrativo.

Art.35º O fato gerador do ISSQN é a prestação de serviço e o Imposto será devido sempre que o serviço for prestado, ainda que não seja pago pelo tomador. O cancelamento de Nota Fiscal de um serviço prestado, ainda que não pago, consiste em sonegação fiscal e sujeita às sanções previstas na Lei.

Art.36º A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, antes da emissão da guia de recolhimento ou até a data de vencimento do imposto.

§ 1º Após a emissão da guia de recolhimento ou passada a data de vencimento do tributo, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e só poderá ser cancelada após parecer favorável da autoridade administrativa, consignado em processo administrativo a ser protocolado pelo prestador de serviço.

§ 2º O processo administrativo de que trata o § 1º deverá ser instruído, necessariamente, com termo justificando a necessidade do cancelamento, ressalvado o direito da autoridade administrativa de solicitar quaisquer outros documentos que julgar necessários à análise do requerimento, tais como declaração de anuência do tomador dos serviços, registros contábeis dos fatos, contratos de prestação de serviços e outros.

Subseção II
Da Substituição da NFS-e

Art.37º Se no momento da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ocorrer erro no preenchimento, a mesma deverá ser substituída pelo prestador e não cancelada.

§ 1º A substituição de uma Nota Fiscal Eletrônica de Serviços deverá ser realizada via Sistema Gerenciador do ISSQN até a data de vencimento do tributo.

§ 2º Após a data de vencimento do imposto, a NFS-e não poderá mais ser substituída via sistema, sendo necessária a emissão de uma nova Nota e o posterior cancelamento da errada por meio de processo administrativo fiscal.

§ 3º Na hipótese em que o valor do imposto referente à NFS-e substituta for menor que o da nota a ser substituída e o imposto já tiver sido pago, a substituição será solicitada por meio do processo administrativo fiscal e somente será efetivada após aprovação da autoridade fiscal competente, observado o disposto no §4º.

§ 4º O processo administrativo de que tratam os §§2º e 3º será instruído obrigatoriamente com justificativa para o cancelamento e com cópias da Nota Fiscal a ser cancelada e daquela emitida em sua substituição, ressalvado o direito da autoridade administrativa de solicitar quaisquer outros documentos que julgar necessários à análise do requerimento, tais como declaração de anuência do tomador dos serviços, registros contábeis dos fatos, contratos de prestação de serviços e outros.

SEÇÃO V Do Recibo Provisório de Serviços - RPS

Subseção I Da Utilização de RPS, definição e transformação em NFS-e

Art.38º O Recibo Provisório de Serviços é um documento prévio de comprovação de prestação de serviço, a ser emitido na modalidade "Off-line", permitido com a finalidade de prover uma solução de continuidade para o contribuinte.

§ 1º A transformação do RPS em NFS-e é obrigatória.

§ 2º A data da emissão do RPS deverá coincidir com a data da prestação do serviço.

Art.39º O RPS deverá ser substituído por NFS-e até o 8º (oitavo) dia subsequente ao de sua emissão.

§ 1º A conversão de que trata o caput deste artigo será realizada:

I – diretamente no sistema; ou

II – por transmissão em lotes, observado o seguinte procedimento:

- a) os lotes de RPS são processados pelo sistema, sendo de responsabilidade do contribuinte a verificação de que o lote foi processado corretamente;
- b) considerando-se válido o lote, são geradas as Notas Fiscais de Serviços eletrônicas (NFS-e) para cada RPS emitido;
- c) caso algum RPS do lote contenha informação considerada inválida, todo o lote é invalidado e as suas informações não são armazenadas na base de dados da Prefeitura Municipal de Maricá;
- d) no caso de não processamento do lote, o sistema informará as inconsistências ocorridas;
- e) o contribuinte, de posse das informações das inconsistências do lote, deve realizar os ajustes necessários e submeter novamente o lote para processamento e, até que o arquivo seja retificado, considera-se que o lote de RPS não foi enviado;
- f) a correção de quaisquer inconsistências nas informações transmitidas deve ser efetuada no prazo definido no caput deste artigo;

§ 2º O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS.

§ 3º A falta de substituição do RPS pela NFS-e é caracterizada como não emissão de NFS-e e está sujeita às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 4º A substituição do RPS após o prazo previsto no caput caracteriza a emissão de documentos fiscais em desacordo com os requisitos regulamentares, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 5º A correção de quaisquer inconsistências nas informações transmitidas deverá ser efetuada no prazo definido no caput.

Art.40º O RPS não convertido em Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), danificado ou cancelado, deve ser guardado pelo contribuinte durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária, para verificação pela Administração Tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Subseção II Das Informações Necessárias ao RPS

Art.41º O RPS poderá ser confeccionado ou impresso pelo próprio contribuinte e terá formato livre, com a necessidade de solicitação de autorização, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e e as seguintes informações:

- I – a expressão “Recibo Provisório de Serviços – RPS”;
- II – a numeração em ordem crescente e sequencial, iniciada pelo numeral 1 e a identificação da série alfanumérica, quando for o caso.
- III – a data de emissão;
- IV – identificação do Prestador do serviço;
- V – identificação do Tomador do serviço;
- VI – as informações acerca do serviço prestado
- VII – a mensagem: “Obrigatória a conversão em Nota Fiscal de Serviços até o 8º (oitavo) dia subsequente ao de sua emissão”.

§ 1º O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º No interesse da fiscalização, a Administração Tributária poderá instituir procedimentos para controle do RPS.

§ 3º Não há obrigatoriedade de haver coincidência do número do RPS com o número da NFS-e.

Capítulo II DA ESCRITURAÇÃO, APURAÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

SEÇÃO I Do Sistema de Gestão do ISSQN

Art.42º As Pessoas jurídicas de Direito Público e Privado, inclusive da Administração indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Maricá, ficam obrigadas a adotar o Sistema de Gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza do Município de Maricá, para processamento eletrônico de dados de suas declarações, apresentando mensalmente, via internet, a escrituração fiscal dos serviços prestados e/ou tomados.

§ 1º Inclui-se nesta obrigação o estabelecimento equiparado à pessoa jurídica.

§ 2º O sistema será disponibilizado gratuitamente, via internet, no endereço eletrônico www.marica.rj.gov.br

Art.43º A apuração do imposto será feita, salvo disposição em contrário, até a data de vencimento da respectiva competência mensal, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável, mediante lançamentos contábeis de suas operações suscetíveis à incidência do ISSQN, os quais estarão sujeitos a posteriores homologações pela autoridade fiscal.

Art.44º Os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao ISS-QN e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, deverão encerrar obrigatoriamente, através do sistema, informando a ausência de movimentação econômica.

SEÇÃO II Da Escrituração dos Serviços

Subseção I Dos Livros Eletrônicos

Art.45º O prestador de serviços estabelecido no município deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via internet, mensalmente, as Notas Fiscais emitidas, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento o boleto bancário e efetuar o pagamento do imposto devido.

Parágrafo único- O prestador de serviços estabelecido fora do Município de Maricá, nos casos em que, por força da legislação aplicável, deva recolher o ISSQN ao Município de Maricá, deverá efetuar o autocadastro no Sistema Gerenciador, devendo escriturar por meio eletrônico aquelas competências em que ocorrer prestação.

Art.46º O tomador dos serviços suscetíveis à incidência do ISSQN deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via internet, mensalmente, as Notas Fiscais, Faturas ou Recibos dos serviços tomados, tributados ou não tributados, efetuando as retenções exigidas na legislação, emitindo, ao final do processamento, o boleto bancário e efetuar o pagamento do imposto devido.

Parágrafo único. O tomador de serviços estabelecido fora do Município de Maricá, nos casos em que, por força da legislação aplicável, deva recolher o ISSQN ao Município de Maricá, deverá efetuar o autocadastro no Sistema Gerenciador, devendo escriturar por meio eletrônico aquelas competências em que tomar serviço.

Art.47º As notas fiscais de serviços prestados ou tomados, quando não escrituradas tempestivamente, serão registradas em escrituração substitutiva.

Subseção II Da Escrituração Automática

Art.48º Escrituração automática é o registro automático da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e no livro eletrônico do prestador e do tomador devidamente inscrito no município e cadastrado no aplicativo gestor do ISSQN

Art.49º Os dados da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, no ato de sua emissão, serão automaticamente escrituradas no livro eletrônico do prestador e enviadas para aceite do tomador, que deverá promover sua recusa ou aceite na forma do art. 28 deste Decreto.

§ 1º A disponibilização para aceite das NFS-e de serviços da construção civil dependerá da correta identificação, no ato da emissão, do código da obra à qual o tomador esteja vinculado. **§**

2º Ausente a vinculação de que trata o parágrafo anterior, a nota ficará em ambiente intermediário e disponível para a realização do vínculo da obra com o tomador.

§ 3º Do aceite da nota pelo tomador resultará a escrituração da nota em seu livro eletrônico.

Subseção III Do Encerramento da Escrituração

Art.50º Ficam todos os prestadores e tomadores obrigados a encerrar a escrituração fiscal até a data de recolhimento do imposto, com posterior emissão da guia para pagamento.

§ 1º Nos casos de escriturações substitutivas, cujo registro no livro seja efetuado após a data de vencimento do tributo, o encerramento deverá ser imediatamente após a escrituração.

§ 2º O atraso no encerramento das escriturações configura infração sujeita as penalidades previstas na legislação tributária.

Art.51º A Administração Fazendária poderá proceder ao encerramento de ofício das escriturações fiscais dos serviços prestados e tomados, quando não realizado pelo próprio prestador ou tomador até a data de vencimento do imposto, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único- As disposições do caput não se aplicam:

- I – aos prestadores de serviço dos segmentos Cartórios, Construção Civil, Pedágios, Instituições Financeiras e Transportes Públicos;
- II – contribuintes de apuração por estimativa, Sociedades de Profissionais e Cooperativas médicas de Plano de Saúde;
- III – aos contribuintes autocadastrados.

Art.52º O encerramento de ofício de que trata o caput do art. 51 não abrange as escriturações substitutivas e não configuram, em hipótese alguma, homologação dos lançamentos efetuados.

SEÇÃO III Da Apuração e do Recolhimento do Imposto

Art.53º O período de apuração do imposto é mensal e compreende todos os fatos geradores nele ocorridos. Parágrafo único. O presente artigo não se aplica aos contribuintes sujeitos ao recolhimento por estimativa ou por alíquotas fixas anuais.

Art.54º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ser recolhido aos cofres municipais até o dia vencimento do tributo, por meio da rede bancária autorizada, mediante guia de recolhimento emitida na forma prevista no 0 deste regulamento.

Parágrafo único- Na hipótese da data de que trata o caput do artigo não coincidir com dia útil, o vencimento do imposto será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

SEÇÃO IV Do Documento de Arrecadação

Art.55º O recolhimento do Imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de guia de recolhimento emitida pelo Sistema Gerenciador do ISSQN disponibilizado pela Prefeitura, pela somatória das operações registradas em cada mês.

Parágrafo único- O disposto no caput não se aplica às empresas estabelecidas no Município e optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

Art.56º A rede bancária receberá o documento de arrecadação até a data de validade nele constante. Parágrafo único. Após a data de validade, novo documento de arrecadação deverá ser emitido acessando- -se, necessariamente, o Sistema Gerenciador do ISSQN.

Art.57º São considerados comprovantes de recolhimento relativos ao documento de arrecadação tratado nesta seção:

- I – comprovante emitido pelo endereço eletrônico do Banco, quando o recolhimento tiver sido feito por meio da Internet;
- II – comprovante emitido pelo Terminal de Autoatendimento, quando o recolhimento tiver sido feito por meio do próprio Terminal;
- III – comprovante autenticado mecanicamente pelo Caixa, quando o recolhimento tiver sido feito no Guichê de Caixa.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.58º As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e emitidas poderão ser consultadas no SISTEMA GERENCIADOR DO ISSQN disponibilizado pela Prefeitura até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único- Depois de transcorrido o prazo previsto no caput, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art.59º A partir da autorização da NFS-e é vedada a emissão de documentos fiscais em modelos anteriormente admitidos, ficando automaticamente cancelados os já impressos e não utilizados.

Parágrafo único- Os contribuintes que possuírem estoque de documentos impressos deverão comparecer ao Plantão Fiscal Tributário para cancelamento.

Art.60º As Notas Fiscais de Serviços eletrônicas emitidas anteriormente ao novo sistema de emissão de NFS-e serão migradas e atualizadas de acordo com o layout do novo sistema, sem prejuízo da validade das informações prestadas como prova das operações registradas nas notas fiscais emitidas através do antigo sistema.

Art.61º Os casos omissos serão definidos através de Resolução emitida pelo órgão responsável pela arrecadação municipal.

Art.62º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 031 de 11 de março de 2005; nº 046 de 14 de abril de 2005; nº 108 de 12 de setembro de 2005; nº 146 de 02 de dezembro de 2010; nº 013 de 20 de janeiro de 2011; nº 041 de 19 de abril de 2012; nº 063 de 29 de junho de 2017; o § 5º do art. 6º do Decreto 072 de 10 de agosto de 2017; o art. 1º do Decreto 314 de 11 de abril de 2019; e revogadas as demais disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Maricá, em 29 de dezembro de 2021.

FABIANO TAQUES HORTA
PREFEITO